ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16707.005909/2008-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16707.005909/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.564 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de julho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	CONSTRUTORA A GASPAR SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Não é nulo o acórdão recorrido em que foram apreciados de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, sem vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane Da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-25.824, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

> *Da Autuação*
>
> *Em desfavor do contribuinte, acima qualificado, foi lavrado o Auto de infração-AI, DEBCAD n.º 37.054.332-7, cujo montante composto por valor principal e acréscimos legais assumiu a quantia de RS 62.312,69 (sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), com data de consolidação em 29/10/2008.*
>
> *De acordo com o relatório fiscal, de fl. 20/31, o crédito tributário, em questão, reporta-se ao período de 10 a 12/2003, estando nele consignadas as contribuições patronais (parte da empresa) incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a seus trabalhadores empregados.*
>
> *Ainda de acordo com o relatório fiscal, a empresa fiscalizada omitiu lançamentos relacionados com remunerações mensais pagas a seus segurados. Ressalta que a contabilidade não atende ao disposto na legislação previdenciária no que concerne à escrituração contábil, não refletindo a real situação dos negócios do sujeito passivo, ferindo os princípios fundamentais da contabilidade.*
>
> *Com tal conduta, caracterizaram-se diversas infrações à legislação previdenciária, acarretando a lavratura dos autos de infração correspondentes.*

Em decorrência dessa situação, a auditoria utilizou o lançamento por arbitramento, conforme o disposto na legislação específica, ou seja, com fulcro nos preceitos da Lei 8.212/91 e naqueles contidos no RPS.

O relatório fiscal apresenta a metodologia utilizada para aferição indireta da base de cálculo de contribuição.

Da análise da documentação apresentada (contratos, NF e medições de serviços), observou-se previsão de fornecimento de material e equipamento, não existindo, contudo, discriminação dos valores. Diante de tal fato, não restou alternativa senão calcular o valor da mão de obra (base de cálculo) com base no art. 600 e ss da IN SRP n° 03/2005. Tudo conforme descrito/ transcrito no Relatório Fiscal.

Aferida a remuneração (mão de obra), apuraram-se as contribuições relacionadas com a parte patronal, conforme disposto na referida IN.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 173/179), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PREVIDÊNCIA CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados.

ARBITRAMENTO

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, bem como o cálculo das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados aos segurados, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 06/05/2009 (fls. 204). Inconformado com a decisão, postou Recurso Voluntário em 01/06/2009 (fls. 205), segundo informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN, de 09/06/2009 (fls. 217), repisando os argumentos da impugnação, que em apertada síntese são os seguintes:

1. improcedência do arbitramento;

2. cerceamento do direito de defesa.

Requer nulidade do acórdão recorrido, e improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das preliminares

Do cerceamento à ampla defesa. Nulidade do acórdão recorrido. Inocorrência

A recorrente alega que o Auditor Fiscal se utilizou de termos vagos, frases de efeito e constatação sem provas, para amparar o arbitramento, cerceando seu direito de defesa.

Entendo não assistir razão à recorrente, pois na ação fiscal são emitidos relatórios e demonstrativos, e juntados documentos que em conjunto e de forma complementar trazem os esclarecimentos sobre a origem e a constituição do crédito tributário lançado. Cada um deles tem uma função específica e contém as informações que lhe são próprias, não se exigindo que individualmente sejam esgotadas todas as informações sobre o crédito.

Além do Relatório Fiscal, o Auto de Infração de obrigação principal de pagar tributo contém outros relatórios complementares, tais como "Discriminativo Analítico do Débito", "Relatório de Lançamentos", "Fundamentos Legais do Débito", que no conjunto o compõem, e explicitam os motivos determinantes da autuação, com a descrição dos fatos geradores de contribuição previdenciária, das contribuições devidas lançadas, o período a que se referem, as alíquotas aplicadas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, e a fundamentação legal do crédito lançado.

No Relatório Fiscal (fls. 21/32), o Auditor Fiscal descreve os fatos que deram origem ao lançamento, assim como, os motivos da lavratura, anexando planilha que demonstra de onde foram extraídas as bases de cálculo.

Por seu turno, o "Discriminativo Analítico do Débito" apresenta o detalhamento dos valores lançados, as rubricas e alíquotas aplicadas. Da mesma forma, as contribuições lançadas e a matéria tributável estão perfeitamente identificadas nele.

Os dispositivos legais que autorizam o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, definindo a hipótese de incidência aplicada, encontram-se discriminados no documento "Fundamentos Legais do Débito".

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, não assistindo razão à recorrente quanto ao argumento de que o Auditor Fiscal se utilizou de termos vagos, possuindo ela, todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados, como o fez.

Ademais, andou bem a decisão recorrida, visto que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária oportunidade de rebater da forma mais ampla que entender, em hipótese alguma, pode ser acusada de negar ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, não houve qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

A recorrente alegou ainda que o julgador de primeira instância não apreciou os fatos, alegações e prova apresentados na impugnação.

Não tem sentido esse argumento. No texto do acórdão o julgador de primeira instância se pronunciou sobre todas as alegações da recorrente, justificando porque entendeu ser devido o arbitramento, e pela própria justificativa vejo que ele não considerou a prova acostada à impugnação como suficiente para modificar o lançamento, pois asseverou que *"um "equívoco" contábil não descaracteriza o descumprimento de uma obrigação tributária acessória ou principal"*.

Portanto, não há razão para nulidade da decisão *a quo*.

Do mérito

Do arbitramento

A recorrente alega que não haveria motivo para a aferição indireta, porque, segundo ela, o Auditor Fiscal citou no Relatório Fiscal o único fato da não escrituração da folha de pagamento de novembro/2003, e que não deveria haver a extensão do arbitramento aos meses de outubro e dezembro de 2003.

Não assiste razão à recorrente, apesar de no Relatório Fiscal haver a referência ao mês de novembro de 2003, verifica-se às folhas 78/79 que a recorrente foi intimada a justificar as divergências entre o salário escriturado na contabilidade e o declarado em GFIP, cuja planilha anexa pela fiscalização demonstra a falta de escrituração de salários nas competências de 2003, incluindo 10 e 12/2003, que foram objeto de lançamento, conforme fls. 5/6.

Cód da Conta	Data Lançto	Contrapartida	Histórico	Valor Débito	Salário informado na GFIP
	jan/03				3.540,40
1105025016	30/6/2003	2101005001	VLR.APROP.SALARIOS PR-030	2.356,20	2.752,20
1105025016	31/7/2003	2101005001	VLR.APROP.SALARIOS PR-030	2.767,10	2.780,30
	01/09/2003				7.030,54
	01/10/2003				8.242,65
	01/11/2003				8.087,19
1105025016	31/1/2004	1101001001	VLR. PGTO RESCISAO TRAB P/ CX	765,27	8.075,96

Se apesar de intimar a recorrente a justificar essas diferenças, a fiscalização efetuou o lançamento referente às competências objeto do lançamento, é certo que os documentos apresentados pela empresa não foram suficientes para explicar as divergências

encontradas pela auditoria, que não teria outra forma de apurar a tributação devida, senão por meio do arbitramento, conforme determina o art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Diante da aferição efetuada, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Ocorre que, no recurso voluntário, ela não acrescentou provas; limitou-se a dizer que os salários de 11/2003 foram contabilizados em dezembro/2003, fazendo referência à página do Diário Geral de 2003 acostada à impugnação (fls. 180), em que está registrado o valor de R$ 36.508,03, em 31/12/2003, como sendo o correspondente às folhas de pagamento de 11/2003 e 12/2003. Entretanto, não apresentou os documentos que lastreavam essa contabilização, para demonstrar que ela retratava a real remuneração paga aos segurados nessas competências. Quanto à competência 10/2003, nada foi apresentado.

Por isso, entendo que a auditoria estava amparada legalmente para efetuar o lançamento por arbitramento, nos termos do acórdão recorrido:

> *A falta de confiabilidade da contabilidade, de acordo com a legislação pertinente, pode acarretar a sua desconsideração e conseqüente utilização da técnica do arbitramento e aferição, em todo o período abrangido pela contabilidade irregular. Daí porque, havendo uma irregularidade contábil em um determinado mês capaz de desconsiderar a contabilidade do exercício fiscal, a apuração de tributos de todo o período será feita por arbitramento e aferição, a critério da fiscalização. Afastada, portanto, a alegação defensória de que não haveria motivo para estender o arbitramento a outras competências.*

Pelo que observo nos autos, não se tratou de extensão do arbitramento para as demais competências, como alega a recorrente, pois nestas também havia falta de escrituração, e não foi apresentada qualquer prova que demonstrasse o contrário.

Nesse sentido, entendo que o § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 é claro ao autorizar a aferição indireta quando a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço. No caso dos autos, verifico que a hipótese descrita na Lei ocorreu; a recorrente não registrou a remuneração de seus segurados na contabilidade, o que levou a auditoria a obedecer o mandamento legal e aplicar a aferição indireta.

Não vejo a falta desse registro como uma mera irregularidade, pois são situações que se repetem mensalmente, conforme se observa na planilha acostada aos autos pela fiscalização às fls. 79/89. Ora, a falta habitual de registro de eventos na contabilidade, retira desta sua credibilidade. Por isso, considero que a atuação da fiscalização foi correta, não havendo motivo para reforma do acórdão recorrido.

Quanto à alegação de improcedência do lançamento referente à contribuição dos segurados contribuintes individuais, observa-se que tal alegação não merece análise, visto que não constam no Auto de Infração lançamentos relativos à esses segurados, conforme se observa às fls. 5/6.

Conclusão

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.